

N. F. N° - 099883.0560/18-0

NOTIFICADO - JAQUELINE APARECIDA FRANCO DE LIMA

NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/08/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0139-02/23NF-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou ter recolhido o ICMS Antecipação Parcial da Nota Fiscal relacionada no processo, antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 08/10/2018, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.575,96, multa de 60% no valor de R\$ 3.945,58, perfazendo um total de R\$ 10.521,54, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Fiel Depositário nº 1805912493 (fl. 05); II) cópia do DANFE 142740 (fl. 06); III) cópia do DACTE nº 286924 (fl. 07).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 20/34.

Em uma sucinta defesa, diz que passa a demonstrar os pagamentos da empresa notificada referente ao DANFE nº 142740 com o valor da antecipação de R\$ 26.303,87 valor esse que foi pago no dia 03/10/2018 com o desconto de 20% por ter sido lavrado a notificação no dia 08/10/2018. Conforme DAE em anexo nº 1806449715 juntamente com o DAE de adicional de pobreza no valor de R\$ 3.007,00, nº 1806449940.

Solicita o arquivamento da notificação e a imediata liberação das mercadorias apreendidas que se encontram de posse da transportadora como fiel depositário.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE nº 142740 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 6.575,96.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...):

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: (...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na defesa o impugnante solicita a baixa da exigência fiscal considerando já ter realizado o pagamento do ICMS Antecipado, antes da ação fiscal, conforme comprovantes anexo ao processo.

Compulsando os documentos apresentado pelo Notificado encontro a seguinte situação: **I**) DAE 1806449715; Código de Receita: 2175 - ICMS Antecipação Parcial; Data de Vencimento: 03/10/2018; Valor R\$ 26.303,87; Referência Nota Fiscal nº 142740. Acompanha o comprovante de pagamento efetuado em 03/10/2018. **II**) DAE 1806449940; Código de Receita 2036 - ICMS Adicional Fundo de Pobreza - Contribuinte Inscrito; Data de Vencimento: 03/10/2018; Valor: R\$ 3.007,00; Referência Nota Fiscal nº 142740. Acompanha o Comprovante de pagamento efetuado em 03/10/2018.

Essa documentação apresentada comprova que o Notificado realizou o pagamento do ICMS Antecipação Parcial antes da ação fiscal, pois o início da ação fiscal ocorreu em 08/10/2018, conforme o registro do Termo de Fiel Depositário - TFD nº 1805912483.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 09988.30560/18-0, lavrada contra JAQUELINE APARECIDA FRANCO DE LIMA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR